PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Quinta-feira, 29 de agosto de 2024 | Ano XIX | Edição 1934 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Secretaria Municipal de Educação 5
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo 8
Secretaria Municipal de Justiça 10
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 10
Poder Legislativo 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INSTRUMENTO Nº. 0034/2024.
Autorizado no Processo Administrativo nº. 13380/2024.

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE AMPARO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,CIDADANIA E SEGURANÇA – PRIMEIRA CONCEDENTE E A **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA (CASA LAR**) SEGUNDA PROPONENTE, TENDO POR OBJETO: GARANTIR O ACOLHIMENTO EM REGIME DE ABRIGO INSTITUCIONAL A ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA MENINOS DE 12 A 18 A CUJOS DIREITOS BÁSICOS TENHAM SIDO VIOLADOS E, OU, AMEAÇADOS, COM O INTUITO DE GARANTIR OS DIREITOS, A BUSCA A DIGNIDADE E A CIDADANIA ATRAVÉS DO **"PROJETO CASA LAR**".

Valor: R$ 210.000,00 (Duzentos e Deis Mil Reais).

Vigência: 28/08/2024 a 31/12/2024.

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADITAMENTO Nº 004

Autorizado no Processo Licitatório nº 4063/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 226/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022. - CELEBRADO AOS 12/08/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E DE OUTRO LADO COMO CONTRATADA A EMPRESA ATLANTIS TECH INF LTDA., ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (T.I.) DE NÍVEL 1, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: ATLANTIS TECH INF LTDA

CNPJ N°: 43.750.333/0001-40

VIGÊNCIA: termo inicial em 12/08/2024 e termo final em 11/08/2025.

VALOR: R$ 369.000,00

Amparo, 09 de agosto de 2024.

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no Processo Licitatório Nº 13395/2023

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 079/2024 – TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023, CELEBRADO AOS 15/02/2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS LTDA, ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PRAÇA CENTRAL (PRAÇA MONSENHOR JOÃO BAPTISTA LISBOA), INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM FIM DE ALTERAÇÃO DE ITENS CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

CONTRATADA: ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS LTDA

CNPJ: 13.002.809/0001-02

Amparo, 28 de agosto de 2024.

ADITAMENTO Nº 005

Autorizado no Processo Licitatório nº 6712/2019

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 172/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2019, CELEBRADO AOS 20/08/2019, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – LOCATÁRIO E LUANA MARTINS PEREIRA – LOCADORA, REFERENTE A LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITO À ALAMEDA MIRANDA, Nº 109, BAIRRO JAGUARI, NA CIDADE DE AMPARO-SP, PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF - PEDROSOS, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

LOCADORA: LUANA MARTINS PEREIRA

CPF Nº 401.480.738-08

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 20/08/2024 e termo final o dia 19/08//2025.

VALOR MENSAL: R$ 1.250,00

Amparo,05 de agosto de 2024.

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº163/2024

Processo Administrativo nº 9601/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE AMPARO/SP DE UM LADO, E DO OUTRO BENEDITO FRANCISCO DIAS ME., PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

PERMISSIONÁRIA (O): BENEDITO FRANCISCO DIAS ME.

CNPJ Nº: 56.072.291/0001-88

VALOR MENSAL: R$ 982,85 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) MESES, TENDO COMO TERMO INICIAL EM 01/08/2024 E TERMO FINAL EM 31/07/2025.

AMPARO.31 DE JULHO DE 2024.

.....

HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório n°: 1393/2024
Pregão Eletrônico nº: 062/2024
Objeto: Aquisição de veículo utilitário tipo pick-up com vistas ao atendimento à Creche São Cristóvão do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Em razão do constante nos autos e com base nas leis federais 14.133/21 e 4.320/64 e decretos municipais 6.479/22 e 6.847/23 e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, **ADJUDICO e HOMOLOGO**os itens da licitação em referência conforme segue:

- RENAULT DO BRASIL S.A. é vencedora do único item do certame (Veículo tipo pick-up) com valor total de R$ 114.600,00.

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 29 de agosto de 2024.

Marcela Gonçalves Ferreira Camilo

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

.....

JULGAMENTO RECURSO

Processo Licitatório n°: 1393/2024
Pregão Eletrônico nº: 062/2024
Objeto: Aquisição de veículo utilitário tipo pick-up com vistas ao atendimento à Creche São Cristóvão do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

No dia 22 de agosto de 2024 a empresa **AUFI FIAT VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** apresentou recurso de maneira tempestiva para o supracitado certame.

Alegando que a empresa classificada em primeiro lugar no certame **RENAULT DO BRASIL S.A.** teria apresentado proposta com o tempo de garantia do veículo em desacordo com o solicitado no edital:

"A Licitante RENAULT DO BRASIL S.A. cotou o veículo marca RENAULT modelo OROCH, ocorre que no catálogo apresentado para comprovação da descrição solicitada, a garantia estipulada é de 1 (um) ano ou 100 mil Km, o que ocorrer primeiro. Diferente da garantia Solicitada no edital, que estipulou a garantida mínima de 3 anos, sem limite de quilometragem".

Em sua contrarrazão a empresa RENAULT DO BRASIL S.A. apresentou as seguintes alegações:

"Destaca-se que o Edital do referido certame não prevê que o catálogo comercial (site) possua a garantia solicitada pelo respectivo processo. Assim, não há de se falar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como quer fazer crer a Recorrente.

O fato de o catálogo não possuir a informação especifica da garantia solicitada no processo, o qual cada órgão demanda da garantia que compreende ser necessária para lhes suprir e lhes atender, não configura qualquer ato desleal, visto que, na proposta comercial apresentada pela RENAULT, a mesma realizou a devida declaração de atendimento da garantia de 03 (três) anos solicitada...".

"A RENAULT atende a exigência do edital, inserindo garantia estendida do processo, porém não pode realizar a alteração do documento inserido no site da Montadora, visto que, como já exposto cada órgão possui uma necessidade especifica referente a garantia solicitada nos veículos"

Conforme esclarecido pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A. e documento de proposta encaminhado tempestivamente durante a sessão.

Considerando que apesar de o catálogo da montadora prever apenas 1 ano de garantia, a licitante em sua proposta deixou claro que oferecia a garantia estendida de 3 anos.

Portanto, fica **NEGADO** o provimento do recurso apresentado pela empresa AUFI FIAT VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Amparo, 29 de agosto de 2024.
Matheus Canteiro Silva
PREGOEIRO

.....

PARECER DO PREGOEIRO

Processo Licitatório n°: 1393/2024
Pregão Eletrônico nº: 062/2024
Objeto: Aquisição de veículo utilitário tipo pick-up com vistas ao atendimento à Creche São Cristóvão do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema BBMNET.

Após aceite das propostas e realização da fase de lances, a empresa RENAULT DO BRASIL S. A. ofertou o melhor preço para o item do certame.

Posto isto, foi iniciada a fase de análise da documentação de habilitação, a empresa apresentou os documentos de maneira tempestiva e integramente em conformidade, portanto, restou como **HABILITADA.**

A empresa AUFI FIAT VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa RENAULT DO BRASIL S.A.

Conforme julgamento presente nos autos, a empresa RENAULT DO BRASIL S.A. se manteve habilitada e classificada conforme segue:

- Item 1 (Automóvel tipo pick-up) com valor global de R$ 114.600,00.

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 29 de agosto de 2024.
Matheus Canteiro Silva
PREGOEIRO

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 01824/2024 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Presencial nº 105/2024 - **Objeto:** Concessão de 03 (três) boxes para exploração e manutenção de atividades comerciais dentro do escopo a que se destina no Mercado Municipal de Amparo "Prefeito Alcides Penteado", situado na Praça Dr. Araújo – Centro – Amparo, SP conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 12/09/2024 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 29/08/2024, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 28 de agosto de 2024.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Adjunta de Administração.

.....

ADITAMENTO Nº 001
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2024

Autorizado no Processo Licitatório Nº 15833/2023
ADITAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°

020/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, CELEBRADA EM 09/04/2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE – E A EMPRESA SELLMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 18.813.463/0001-38, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS, AVES E PEIXES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO E ENTIDADES ATENDIDAS PELO DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS, OPERACIONAIS E ESPECIFICAÇÕES, COM O FIM DE REALIZAR A INCLUSÃO DE MARCA A ITENS REGISTRADOS.

CONTRATADA: SELLMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2024.

ADITAMENTO Nº 001/2024

Data de assinatura: 27/08/2024

Amparo, 27 de agosto de 2024.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1018/2024 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 104/2024. – **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviço de suporte técnico especializado permanente em gestão educacional à Secretaria Municipal de Educação e seus setores pedagógicos e administrativos pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. – **IMPUGNANTE:** Direttrix Assessoria e Consultoria Especializada Eireli – EPP, CNPJ nº 13.426.199/0001-66. – **JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:** Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EIRELI-EPP,** inscrita no CNPJ sob nº 13.426.199/0001-66. **I - DAS PRELIMINARES:** A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE,** em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 104/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: **II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:** Em linhas gerais a **IMPUGNANTE** alega que o objeto do edital, é de natureza predominantemente intelectual, o que fundamentaria a utilização dos critérios de "melhor preço" e "melhor técnica", ensejando a alteração do Edital. Transcrevemos abaixo, partes das alegações: *"Portanto, assim como a modalidade escolhida, a adoção do julgamento pelo tipo "menor preço" para serviços de natureza predominantemente intelectual contraria o princípio fundamental de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, prejudicando a obtenção de resultados de alta qualidade técnica. Dessa forma, é essencial utilizar como critério de julgamento os critérios "técnica e preço" que permitem a avaliação criteriosa da capacidade técnica dos proponentes, garantindo a execução eficaz e eficiente de serviços especializados. Para que não restem dúvidas, a própria Lei nº 14.133/2021, no § 1º, do inciso I do artigo 36, estabelece que, para os serviços de caráter intelectual, que é objeto da presente licitação, a preferência deve ser dada à adoção do critério técnica e preço." ... "Nesse contexto, a Concorrência do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" emerge como o instrumento procedimental mais adequado, uma vez que propicia uma seleção fundamentada na análise criteriosa e ponderada das propostas, equilibrando de maneira apropriada tanto os aspectos técnicos quanto os financeiros. Assim, a opção pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo "menor preço" para a contratação dos serviços delineados no Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2024 padece de vício insanável. "* Por fim a **IMPUGNANTE** requer a seguinte alteração: ***"Diante do exposto****, requer-se seja recebida a presente* ***IMPUGNAÇÃO****, a fim de que sejam promovidas medidas corretivas no instrumento convocatório, diante do vício na modalidade licitatória e no critério de julgamento das propostas escolhidos, com reflexos em toda a estrutura do certame."* **III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:** Antes de analisar o mérito da questão é importante tecer alguns comentários a respeito da finalidade de uma impugnação. O objetivo de uma impugnação nada mais é que a tentativa de contestar um ato administrativo na forma de um instrumento convocatório quando este possuir legítima irregularidade que afronta o 'ordenamento jurídico e prejudica a participação de possíveis interessados, que pode ou não ser aceito pela autoridade competente. Neste contexto entende-se que uma impugnação trata-se de uma petição dirigida à autoridade administrativa visando a modificação de qualquer ato administrativo em desfavor de quem recorre. Dispõe o art. 164 da NLLC, Lei 14.133/21: *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação* ***por irregularidade*** *na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." (grifo nosso).* Pois bem, a IMPUGNANTE não logrou exito em apresentar os vícios que afrontam o ordenamento jurídico e que criam óbice à participação da mesma. A Lei 14.133/21, assim dispõe: "Art. 6º ... ***XIII*** *- bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente* ***definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (grifo nosso)*** *...* ***XLI*** *- pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"* Há vasta jurisprudência a respeito, senão vejamos: Verifica-se da Decisão n° 1166/2020 do TCE/SC, proferida nos autos do Processo REP 20/00594594, que a modalidade escolhida já fora apreciada pela Corte de Contas como vantajosa economicamente em licitações de outros municípios com o mesmo objeto, ocasião em que a economia de recursos públicos superou o patamar de 40% do valor inicial, no caso do Município de Mafra. Na decisão supracitada o julgador determinou o prosseguimento do certame, na modalidade pregão, porque observado o disposto no art. 3ᵉ da Lei 8.666/93: Art. 3ᵉ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos. A jurisprudência do TCU acerca do uso do pregão para serviços de engenharia está há muito tempo pacificada pela Súmula 257: *"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002." "Os serviços de supervisão de obras devem, em regra, ser licitados na modalidade pregão, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade* podem ser, na maioria das vezes, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado."(Acórdão 3341/2012-Plenário). *"Os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns."(Acórdão 2.801/2019-Plenário). "É cabível o uso do pregão para a contratação de empresa de supervisão ou de consultoria, ressalvando situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como serviços comuns, caso em que deverá ser justificada a adoção de outra modalidade". (Acórdão 2.932/2011-Plenário).* No Acórdão 1.046/2014-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler expõe importantes considerações sobre o que são serviços comuns, a saber: - Os padrões de desempenho e qualidade desses serviços podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. - Os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. - A qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela administração. - O fato de o objeto exigir capacitação técnica específica não é suficiente, por si só, para excluí-lo do conceito de "bem ou serviço comum". Temos que, no presente caso, os padrões de desempenho e qualidade dos serviços, estão muito bem definidos no edital, em seu Termo de Referência, podendo ser executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadora e embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela administração. Sem maior sorte, a própria Impugnante, traz a bojo, o § 1º, do inciso I do artigo 36 que estabelece: ***"Art. 36.*** *O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.* ***§ 1º*** *O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:* ***I*** *- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser* ***preferencialmente*** *empregado;" (grifo nosso).* Ora, a própria Lei nos traz a palavra "preferencialmente" e não, "obrigatoriamente", como nos quer impor a Impugnante! Corroborando, temos ainda o que dispõe o § 2º, do art. 37, da Lei 14.133/21: *"Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...) § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a* ***R$ 300.000,00*** *(trezentos mil reais), o julgamento será por: - melhor técnica; ou - técnica e preço, na* proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica." (*grifo nosso*). Salientamos, por oportuno, que os valores trazidos pela NLLC, já sofreram a devida correção, sendo que atualmente, o constante no § 2º, do art. 37, corresponde a **R$ 359.436,08. Cumpre aqui informar, que o valor estimado para a contratação, objeto da presente Impugnação, está aquém do estipulado no § 2º do art. 37 da Lei 14.133/21, o que acreditamos, colocar fim a qualquer celeuma, quanto a modalidade adotada. IV- DECISÃO:** Pelo exposto, o que ficou demonstrado, foi que o interesse da impugnante reside em dificultar a participação de possíveis concorrentes objetivando, desqualificar previamente, futuros interessados, interessados esses, que deverão comprovar sua capacidade técnica, através do cumprimento das exigências editalícias. Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima, decidimos por CONHECER a presente peça e julgar **IMPROCEDENTE** por não comprovar nenhuma IRREGULARIDADE e pela impossibilidade de demonstrar qualquer impedimento a sua participação ou de qualquer outro interessado.

Amparo, 26 de agosto de 2024.

Regina Célia Aparecido Doné

Secretária Adjunta de Administração

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024

EDUCAÇÃO FÍSICA

DIVULGAÇÃO DA LISTA DE HABILITADOS E INABILITADOS – PRELIMINAR, REFERENTE AO PERÍODO DE INSCRIÇÃO DE 14/08/2024 A 23/08/2024

1. HABILITADOS:

NOME	CPF
Giovana de Moraes Dias	448.xxxxxx-88

2. INABILITADOS:

NOME	MOTIVO: AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CONFORME ITEM 5.1 DO EDITAL:
Iuri Schlittler Abreu	f
Jaqueline Zeni	f

3. INFORMAÇÕES GERAIS:

· Os participantes poderão interpor recurso administrativo ao resultado da análise de habilitação preliminar, conforme condições e prazos constantes no Edital (itens 3 e 7).

· O participante considerado inabilitado poderá reapresentar nova inscrição, contendo os documentos faltantes, em qualquer um dos próximos períodos de inscrições abertos, nos termos do Edital e conforme

cronograma constante no item 3.1 do Edital.

Amparo, 28 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	
Victória Cardoso de Oliveira	
Renata Reale	
Alessandra Maria Aquino Canivezi	
Nádia Cristina Sitta Voltan	
Simone Cassiani	

.....

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 00008/2024
PAGAMENTOS EFETUADOS REF. AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PERÍODO DE 16/06/2024 ATÉ 15/07/2024

			AUTÔNOMO FIXO 11,00%	TABELA PROGRESSIVA	2,00%	
NOME CREDENCIADO	Nº AULAS	VALOR BRUTO	INSS	IRRF	ISS AUTÔNOMO	VALOR LÍQUIDO
ALEXANDRA ALVES DE SOUZA COLOMBO	123,00	R$ 2.365,29	R$ 260,18	R$ 7,96	R$ 47,30	R$ 2.049,85
ANA CLAUDIA BUENO DE MORAES ROSSI	96,50	R$ 1.855,70	R$ 204,12	R$ -	R$ 37,11	R$ 1.614,47
ANA PAULA CHRISPIM ROCHA	4,00	R$ 76,92	R$ 8,46	R$ -	R$ 1,53	R$ 66,93
ANDREA REGINA TORRES	115,00	R$ 2.211,45	R$ 243,25	R$ -	R$ 44,22	R$ 1.923,98
ANGELA APARECIDA OLIVEIRA AVELAR DE SOUZA	85,00	R$ 1.634,55	R$ 179,80	R$ -	R$ 32,69	R$ 1.422,06
ARIANE STEFANE MARQUES	58,50	R$ 1.124,96	R$ 123,74	R$ -	R$ 22,49	R$ 978,73
AUREA RODRIGUES DA COSTA	165,00	R$ 3.172,95	R$ 349,02	R$ 94,50	R$ 63,45	R$ 2.665,98
BEATRIZ POZZEBON BROLEZE	93,00	R$ 1.788,39	R$ 196,72	R$ -	R$ 35,76	R$ 1.555,91
BRUNA VASCONCELLOS HERRERA	42,00	R$ 807,66	R$ 88,84	R$ -	R$ 16,15	R$ 702,67
CAMILA YANEZ CHINAGLIA	15,00	R$ 288,45	R$ 31,72	R$ -	R$ 5,76	R$ 250,97
CARMEN APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA	167,00	R$ 3.211,41	R$ 353,25	R$ 100,27	R$ 64,22	R$ 2.693,67
CAROLINA FERNANDA BLENGINI COSTA	60,00	R$ 1.153,80	R$ 126,91	R$ -	R$ 23,07	R$ 1.003,82
CATIA REGINA COSTA	75,00	R$ 1.442,25	R$ 158,64	R$ -	R$ 28,84	R$ 1.254,77
CLAUDIA APARECIDA MARTINS	5,00	R$ 96,15	R$ 10,57	R$ -	R$ 1,92	R$ 83,66
CLAUDIA MARIA SANTOS DE SOUZA	127,00	R$ 2.442,21	R$ 268,64	R$ 13,73	R$ 48,84	R$ 2.111,00
DENISE GUARIZZO DE LAZARI	76,50	R$ 1.471,10	R$ 161,82	R$ -	R$ 29,42	R$ 1.279,86
ELAINE CRISTINA DORIGAN MARCELLINO DA SILVA	111,00	R$ 2.134,53	R$ 234,79	R$ -	R$ 42,69	R$ 1.857,05
ELISANGELA APARECIDA MARTINS CORNELIO	162,00	R$ 3.115,26	R$ 342,67	R$ 85,85	R$ 62,30	R$ 2.624,44
FABIOLA ELAINE VARANDAS DE GODOY	129,00	R$ 2.480,67	R$ 272,87	R$ 16,61	R$ 49,61	R$ 2.141,58
FADIA MATOSO SAVARIEGO	85,00	R$ 1.634,55	R$ 179,80	R$ -	R$ 32,69	R$ 1.422,06
FRANCIELE CAROLINE DA SILVA	100,00	R$ 1.923,00	R$ 211,53	R$ -	R$ 38,46	R$ 1.673,01
FRANCIELE MONIQUE LEMES TITARA	74,00	R$ 1.423,02	R$ 156,53	R$ -	R$ 28,46	R$ 1.238,03
GABRIELA DE ANDRADE MARCELINO	90,00	R$ 1.730,70	R$ 190,37	R$ -	R$ 34,61	R$ 1.505,72
GABRIELA LIMA GASPARETTO	114,00	R$ 2.192,22	R$ 241,14	R$ -	R$ 43,84	R$ 1.907,24
GEOVANA APARECIDA FRARE	90,00	R$ 1.730,70	R$ 190,37	R$ -	R$ 34,61	R$ 1.505,72
GILMARA PEDERIVA	105,50	R$ 2.028,77	R$ 223,16	R$ -	R$ 40,57	R$ 1.765,04
GIOVANA DE LIMA BASTOS DE CAMPOS	72,00	R$ 1.384,56	R$ 152,30	R$ -	R$ 27,69	R$ 1.204,57
GISELE APARECIDA RIBEIRO	86,25	R$ 1.658,59	R$ 182,44	R$ -	R$ 33,17	R$ 1.442,98
GISELE CUNHA BENITES GONÇALVES	124,00	R$ 2.384,52	R$ 262,29	R$ 9,40	R$ 47,69	R$ 2.065,14
GLAUCIA REGINA PARON DAOLIO	75,50	R$ 1.451,87	R$ 159,70	R$ -	R$ 29,03	R$ 1.263,14
ISABELLE OLIVEIRA SIQUEIRA MAURICIO	145,00	R$ 2.788,35	R$ 306,71	R$ 39,69	R$ 55,76	R$ 2.386,19
IVANA PIMENTA DE OLIVEIRA GUIMARAES	130,00	R$ 2.499,90	R$ 274,98	R$ 18,05	R$ 49,99	R$ 2.156,88
JANAINA CRISTINA TUROLLA DE ALMEIDA	30,00	R$ 576,90	R$ 63,45	R$ -	R$ 11,53	R$ 501,92
JEANE DOS SANTOS LIMA AMARAL	95,00	R$ 1.826,85	R$ 200,95	R$ -	R$ 36,53	R$ 1.589,37
JOSEANE APARECIDA BENATTI PANHAN	106,00	R$ 2.038,38	R$ 224,22	R$ -	R$ 40,76	R$ 1.773,40
JULIANA APARECIDA DE MORAES	142,00	R$ 2.730,66	R$ 300,37	R$ 35,36	R$ 54,61	R$ 2.340,32
KARINA MARIA TEIXEIRA MIRANDA LOPES	20,00	R$ 384,60	R$ 42,30	R$ -	R$ 7,69	R$ 334,61
KARINE DE PAULA SOUZA	126,00	R$ 2.422,98	R$ 266,52	R$ 12,28	R$ 48,45	R$ 2.095,73
LAYZA PAES LIRANÇO MARINI	55,00	R$ 1.057,65	R$ 116,34	R$ -	R$ 21,15	R$ 920,16
LUANA DA SILVEIRA SILVA TAVARES	60,00	R$ 1.153,80	R$ 126,91	R$ -	R$ 23,07	R$ 1.003,82
LUCIANA APARECIDA DA SILVA DE SANTI	55,00	R$ 1.057,65	R$ 116,34	R$ -	R$ 21,15	R$ 920,16
LUCIANA VIEIRA DE CASTRO PIRES	167,00	R$ 3.211,41	R$ 353,25	R$ 100,27	R$ 64,22	R$ 2.693,67
MARA CRISTINA DO PRADO COSTA	162,00	R$ 3.115,26	R$ 342,67	R$ 85,85	R$ 62,30	R$ 2.624,44
MARCIA MARIA LEMES DE SOUZA	70,00	R$ 1.346,10	R$ 148,07	R$ -	R$ 26,92	R$ 1.171,11
MARDANE DE OLIVEIRA SOUZA DE MORAES	132,50	R$ 2.547,98	R$ 280,27	R$ 21,66	R$ 50,95	R$ 2.195,10
MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA	153,00	R$ 2.942,19	R$ 323,64	R$ 59,89	R$ 58,84	R$ 2.499,82
MARIA CELESTE FERNANDES BATISTA	6,50	R$ 125,00	R$ 13,75	R$ -	R$ 2,50	R$ 108,75
MARIA CRISTINA PEDROSO DE FARIA	67,83	R$ 1.304,37	R$ 143,48	R$ -	R$ 26,08	R$ 1.134,81
MARIA DOMITILA DE SOUZA SILVA	71,50	R$ 1.374,95	R$ 151,24	R$ -	R$ 27,49	R$ 1.196,22
MARIA JOSE DE SANTANA BUENO	10,00	R$ 192,30	R$ 21,15	R$ -	R$ 3,84	R$ 167,31
MARIÁ MARIA MAZZETTO GARCIA	50,00	R$ 961,50	R$ 105,76	R$ -	R$ 19,23	R$ 836,51
MARIANA APARECIDA CAVARSAN	103,50	R$ 1.990,31	R$ 218,93	R$ -	R$ 39,80	R$ 1.731,58
MARIELEN CRISTINE NEVES	13,50	R$ 259,61	R$ 28,55	R$ -	R$ 5,19	R$ 225,87
MARILIA BARBOZA CINATTI	25,00	R$ 480,75	R$ 52,88	R$ -	R$ 9,61	R$ 418,26
MARLENE CARLA DOS SANTOS	145,00	R$ 2.788,35	R$ 306,71	R$ 39,69	R$ 55,76	R$ 2.386,19
MARLENE PEREIRA GOMES STORTI	80,00	R$ 1.538,40	R$ 169,22	R$ -	R$ 30,76	R$ 1.338,42
MARLUCIA LUIZ DE SOUZA SANTOS	100,00	R$ 1.923,00	R$ 211,53	R$ -	R$ 38,46	R$ 1.673,01
MEIRE MENDES DE PAULA	90,00	R$ 1.730,70	R$ 190,37	R$ -	R$ 34,61	R$ 1.505,72
MICHELE CHACON DOS SANTOS	180,50	R$ 3.471,02	R$ 381,81	R$ 139,21	R$ 69,42	R$ 2.880,58
NATALIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS	93,50	R$ 1.798,01	R$ 197,78	R$ -	R$ 35,96	R$ 1.564,27
NEULIANE NASCIMENTO DA SILVA	176,50	R$ 3.394,10	R$ 373,35	R$ 127,68	R$ 67,88	R$ 2.825,19
NIARA SOUZA FERNANDES DA SILVA	44,00	R$ 846,12	R$ 93,07	R$ -	R$ 16,92	R$ 736,13
RAFAELA DANIELA APARECIDA PINTO	108,00	R$ 2.076,84	R$ 228,45	R$ -	R$ 41,53	R$ 1.806,86
RAQUEL BORTOLOTTI	89,00	R$ 1.711,47	R$ 188,26	R$ -	R$ 34,22	R$ 1.488,99
REGIANE CRISTINA ANDRETTA	46,50	R$ 894,20	R$ 98,36	R$ -	R$ 17,88	R$ 777,96
RENATA CORSI DE ANDRADE SEGALLA	100,00	R$ 1.923,00	R$ 211,53	R$ -	R$ 38,46	R$ 1.673,01
RENATA DARIOLLI DE ASSIS	165,00	R$ 3.172,95	R$ 349,02	R$ 94,50	R$ 63,45	R$ 2.665,98
ROBERTA APARECIDA REALE DIAS	15,00	R$ 288,45	R$ 31,72	R$ -	R$ 5,76	R$ 250,97
ROSELIANA FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA	183,50	R$ 3.528,71	R$ 388,15	R$ 147,87	R$ 70,57	R$ 2.922,12
ROSILENE BARBOSA CARDOSO	110,00	R$ 2.115,30	R$ 232,68	R$ -	R$ 42,30	R$ 1.840,32
ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	5,00	R$ 96,15	R$ 10,57	R$ -	R$ 1,92	R$ 83,66
SANDRA MARIA MARSON CITRANGULO DA SILVA	184,15	R$ 3.541,20	R$ 389,53	R$ 149,74	R$ 70,82	R$ 2.931,11
SANDRA REGINA VACILOTTO ARMELIM	143,00	R$ 2.749,89	R$ 302,48	R$ 36,80	R$ 54,99	R$ 2.355,62
SEVERINA DA SILVA FELIX	135,00	R$ 2.596,05	R$ 285,56	R$ 25,26	R$ 51,92	R$ 2.233,31
SILVIA HELENA FAGA TIOSSE	15,00	R$ 288,45	R$ 31,72	R$ -	R$ 5,76	R$ 250,97
SONIA MARIA MENEZES LACERDA MARCATTO	129,00	R$ 2.480,67	R$ 272,87	R$ 16,61	R$ 49,61	R$ 2.141,58
STEFANI CAROLINE TAVARES DE CARVALHO	92,50	R$ 1.778,78	R$ 195,66	R$ -	R$ 35,57	R$ 1.547,55
TAINARA APARECIDA BARONI	80,00	R$ 1.538,40	R$ 169,22	R$ -	R$ 30,76	R$ 1.338,42
TAIS GOMES CAVEIO	150,00	R$ 2.884,50	R$ 317,29	R$ 51,24	R$ 57,69	R$ 2.458,28
TAMIRIS DA COSTA MARTINS	85,00	R$ 1.634,55	R$ 179,80	R$ -	R$ 32,69	R$ 1.422,06
TERESA DE OLIVEIRA GUARIZO	96,66	R$ 1.858,77	R$ 204,46	R$ -	R$ 37,17	R$ 1.617,14
VANDERLUCIA CAMPOS RODRIGUES	60,00	R$ 1.153,80	R$ 126,91	R$ -	R$ 23,07	R$ 1.003,82
VERONICA TAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES	60,00	R$ 1.153,80	R$ 126,91	R$ -	R$ 23,07	R$ 1.003,82

LEI Nº14.399/2022 – "POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC"
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO - EDITAL N° 004/2024

- **Detalhamento sobre áreas periféricas e rurais**
- **Prazo de inscrição**
- **Prazo de execução**
- **Vigência do Termo de Execução**

O Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo, usando de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação no edital referente à Lei Aldir Blanc nº 14.399/2022.

Onde se lê:

2. VALORES

2.1 (...)

2.2 (...)

2.3 (...)

Leia-se:

2. VALORES

2.1 (...)

2.2 (...)

2.3 (...)

2.4 **O que deve ser entendido por áreas periféricas**: proponentes que comprovem residência nos bairros "São Dimas, Santa Maria do Amparo, Vale Verde, Limas, Palhares, Dobrada, Pantaleão, Duas Pontes, Pereiras, Barra, Boa Vereda, Furquilha, Rosas, Cruz Coberta, Córrego Fundo, Sertãozinho, Onças, Areia Branca e adjacências, alem dos Distritos de Arcadas, Três Pontes e adjacências" ou projetos que tenham como objetivo principal o atendimento da comunidade nas áreas periféricas e rurais.

Onde se lê:

7.1 Do dia 05 de Agosto a 06 de Setembro de 2024.

Leia-se:

7.1 Do dia 05 de Agosto a 27 de Setembro de 2024.

Onde se lê:

8.5 Os projetos apresentados deverão conter previsão de execução até **30 de abril de 2025**, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, com autorização da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Leia-se:

8.5 Os projetos apresentados deverão conter previsão de execução até **31 de dezembro de 2025**, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, com autorização da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Onde se lê:

13. VIGÊNCIA (Termo de Execução – Anexo III)

13.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração até **31 de dezembro de 2024**, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante solicitação do proponente à Secretaria.

Leia-se:

13. VIGÊNCIA (Termo de Execução – Anexo III)

13.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração até **31 de dezembro de 2025**, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante solicitação do proponente à Secretaria.

Amparo, 28 de Agosto de 2024

Renan Augusto Rocha
Secretário de Cultura e Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
EXTRATO DE CONTRATO
5º TERMO ADITIVO

Processo nº: 115/22
Tomada de Preços nº 01/22
Exercício de 2024
Contratante: Câmara Municipal de Amparo
Contratado: Exata Construtora Ltda EPP.
Objeto: Contratação de serviços de obras de reforma do prédio que servirá a nova sede da Câmara Municipal de Amparo.
Valor R$ 496.696,13
Prazo: 1º/09/2024 a 30/11/2024

.....

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA, Assessor Jurídico Chefe, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 5.677, de 27 de abril de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo de Sindicância para apurar os fatos ocorridos no processo administrativo nº 04218/2024.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, que, sob a presidência do primeiro, irão apurar os fatos narrados no Processo Administrativo em epígrafe.

- Fernanda Teixeira; e
- Isabel Schlittler Abreu.

§ 1º A Comissão deverá iniciar seu trabalho imediatamente após o recebimento da presente Portaria, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de instalação, para conclusão.

§ 2º Fica estabelecido que os servidores designados no *caput* deste artigo deverão se organizar para exercer os trabalhos da pertinente Comissão, sem prejuízo de suas atividades inerentes ao cargo, devendo ajustar previamente os horários com seu superior hierárquico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 29 de agosto de 2024.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
Assessor Jurídico Chefe

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 28 de agosto de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024/PRC002812 - **ORGÃO**:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. **MODALIDADE**: Pregão nº 09/2024 (Eletrônico) – Reabertura. **BASE LEGAL**: Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 10.024/2019 onde cabível, lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal de nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023, demais legislações aplicáveis e ainda de acordo com as condições estabelecidas no edital. **OBJETO**: Registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços especializados de coleta, transporte e destinação final de resíduos grosseiros oriundos de estações de tratamento de efluentes, conforme edital e anexos. **ENDEREÇO ELETRÔNICO**: www.novobbmnet.com.br **MODO DE DISPUTA**: aberto. **NOVA DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA:** 30/08/2024 às 09 horas. **NOVO TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS**: 16/09/2024 às 09 horas. **NOVA DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA / ANÁLISE DAS PROPOSTAS**: 16/09/2024, às 09:01 horas. **NOVA DATA E HORA DO INICIO DA FASE DE LANCES**: 16/09/2024, às 09:10 horas. Edital de reabertura e anexos disponíveis no Portal de Licitações BBMNet no endereço eletrônico supramencionado, no sitio eletrônico da autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço eletrônico https://pncp.gov.br/app/editais/43467992000174/2024/42 ou “in loco” na Divisão de Suprimentos das 9h00 às 16h00. **INFORMAÇÕES**: Tel.: (19) 3808- 8400 – Ramais 237, 261 / 255 ou através dos e-mails: flbatista@saaeamparo.sp.gov.br ou vsbabler@saaeamparo.sp.gov.br . **PUBLIQUE-SE**.

Amparo, 29 de agosto de 2024.
VALDENIR DE SOUZA BABLER
-Gerente de Suprimentos-

.....

LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024/PRC002812 - **ORGÃO**:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. **MODALIDADE**: Pregão nº 09/2024 (Eletrônico). **BASE LEGAL**: Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 10.024/2019 onde cabível, lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal de nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023, demais legislações aplicáveis e ainda de acordo com as condições estabelecidas no edital. **OBJETO**: Registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços especializados de coleta, transporte e destinação final de resíduos grosseiros oriundos de estações de tratamento de efluentes, conforme edital e anexos. **EXTRATO PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**: Após toda a celeridade processual, em especial à sua fase externa,participou(ram) da presente licitação a(s) empresa(s): **PRIME SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOSLTDA**, CNPJ: 43.707.034/0001-23. Após a aceitabilidade da(s) proposta(s) inicial(is), transcorrida e encerradaa rodada de lances e fase de negociação, este pregoeiro faz constar que, o valor final encontrava-se com desconto inferior ao definido para a contratação (nos termos do item 5.19 do Edital) conforme consta da lavratura da ata da sessão pública constante dos autos. Assim sendo, foi dado conhecimento da decisão ao licitante interessado, concedendo-lhe o prazo recursalde 10 (dez) minutos, conforme roga o item 8.2 do Edital,não restando qualquer manifestação em contrário. Deste modo, o Pregoeirodecidiu por bem declarar apresente licitação

como **FRACASSADA.** Por fim, considerando a totalidade dos atos executados, diligências onde cabíveis, e não havendoquaisquer máculas sobre os procedimentos, este pregoeiro encaminha os autos a autoridade superior para **CIENCIA E PROVIDENCIAS**. Publique-se. Amparo, 08 de agosto de 2024.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

DESPACHO DO SR. SUPERINTENDENTE: Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal 14.133/2021, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Municipal nº 6.479, de 29 de março de 2022 e Decreto Municipalnº6.847, de 20 de dezembro de2023 e, em especiala manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio constante neste processo, informo que acolho a presente situação do certame como **FRACASSADO,** bem como previamente autorizo e determinoa instrução dos autos para fins de **REPETIÇÃO DO CERTAME** em momento oportuno, tomando todas as cautelas de praxe, procedimentos e diretrizes constantes daLeiFederal nº 14133/21. **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**. Amparo, 08 de agosto de 2024.

JOÃO PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
Superintendente

.....

LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024/PRC003322 - **ORGÃO**:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. **MODALIDADE**: Pregão nº 10/2024 (Eletrônico). **BASE LEGAL**: Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 10.024/2019 onde cabível, lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal de nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023, demais legislações aplicáveis e ainda de acordo com as condições estabelecidas no edital. **OBJETO**: Registro de preços para eventual aquisição futura de ácido fluossilícico para utilização em tratamento de água para o consumo humano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos: Após toda a celeridade processual, em especial à sua fase externa, participou da presente licitação a empresa **GENERAL CHEMICAL COMÉRCIO E DERIVADOS LTDA, CNPJ 05.860.142/0001-42.** Após a aceitabilidade da proposta inicial, transcorrida e encerradaa rodada de lances e fase de negociação, a empresa acima foi então aferida como preliminar vencedora do certame, respectiva detentorado**MENORPREÇO DO ITEM**. Ato continuo,este pregoeiro então convocou a supracitada empresa para apresentação/envio da documentação licitatóriaintegral do certame, nos termos do item 6.4 do Edital, fixando o prazo para apresentação até o dia 05/08/2024 às 09:00h, exclusivamente através da Plataforma BBMNet., suspendendo a sessão para estaprovidencia. Devidamente recebida de forma tempestiva, procedeu-se então respectiva análise e deliberação da documentação (com o devido subsidioexarado pela área técnica da autarquia onde cabível) sendo a empresa declaradaentão como **HABILITADA**. Assim sendo, mediante comunicado emitido pelo Pregoeiro, e veiculadonas imprensas competentes, a reaberturada sessão foi marcada para o dia 08/08/2024 às 14:00h, onde foi oficializada a decisãoexarada acima, concedendo o prazo recursalde 10 (dez) minutos, conforme roga o item 8 do Edital, **NÃO RESTANDOMANIFESTAÇÕES EM CONTRÁRIO POR QUAISQUERINTERESSADOS AO CERTAME**. Por fim, considerando a totalidade dos atos executados, diligências onde cabíveis, e não havendoquaisquer máculas sobre o procedimento em tela, este pregoeiro opina a vossa autoridade pela **AJUDICAÇÃOE HOMOLOGAÇÃO** doobjeto à empresa abaixo, conformesegue:

GENERAL CHEMICAL COMÉRCIO E DERIVADOS LTDA						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID.	Marca Ofertada	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1	ÁCIDO FLUOSSILICICO DENSIDADE: À 20°C: 1,17 G/ML MÍNIMA TEOR DE H2SIF6:22% ± 0,5% ASPECTO SOLUÇÃO: LÍMPIDA COR: AMARELO PALHA METAIS PESADOS (PB): 0,020% MÁXIMO MATERIAL INSOLÚVEL:ISENTO, ALÉM DE ATENDER AOS VALORES DE REFERÊNCIA ACIMA CITADOS, O PRODUTODEVERÁ OBEDECER ÀS NORMASTÉCNICAS RELATIVAS AO MESMO.	30	TON	MOSAIC	2.250,00	67.500,00

Valor totalglobal: **R$ 67.500,00** (sessenta e sete mil e quinhentos reais). **PUBLIQUE-SE**. Amparo, 09 de agosto de 2024.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

HOMOLOGAÇÃO DO SR. SUPERINTENDENTE: Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal 14.133/2021, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Municipal nº 6.479, de 29 de março de 2022 e Decreto Municipal nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023 e em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio constante neste processo, que acolho, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO**, o objeto deste certame, em favor da empresa abaixo, conforme segue: **RAZÃO SOCIAL:** GENERAL CHEMICAL COMÉRCIO E DERIVADOS LTDA
CNPJ: 05.860.142/0001-42 **VALOR TOTAL ADJUDICADO/HOMOLOGADO**: R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** o

REGISTRO DE PREÇOS e **DESPESAS. PUBLIQUE-SE.** Amparo, 09 de agosto de 2024

JOÃO PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
Superintendente

.....

LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024/PRC003835 - ORGÃO:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 01/2024. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 10.024/2019 onde cabível, lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal de nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023, demais legislações aplicáveis e ainda de acordo com as condições estabelecidas no edital. OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto e projeto básico para implantação de uma estação de tratamento de água do tipo compacta, incluindo sistema de captação de água superficial, na confluência do córrego santa maria com o Rio Camanducaia em Amparo/SP, conforme termo de referência e demais anexos EXTRATO - PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO: Após toda a celeridade processual, em especial à sua fase externa, participaram da presente licitação as seguintes empresas: A1MC PROJETOS LTDA, CNPJ: 18.968.880/0001-50; B3 SOLUCOES LTDA, CNPJ: 17.190.170/0001-89, DELLUT ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 11.679.331/0001-16; JC TOPOGRAFIA & CONSULTORIA AMBIENTALLTDA, CNPJ: 24.072.244/0001-48 e PRODEMIG-PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 14.545.064/0001-82. Após a aceitabilidade das propostasiniciais, transcorrida e encerradaa rodada de lances efase de negociação, foi aferida como preliminarvencedora docertame a empresa JC TOPOGRAFIA & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, nos termos da 1º ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, lavrada em 22/08/2024. Ato continuo, a empresa detentora do MAIOR DESCONTO SOBRE PLANILHA foi então convocadapara apresentação/envio da documentação licitatória integral do certame, nos termos do item 6.4 do Edital, fixando o prazo para apresentação até o dia 26/07/2024 às 17:00h, solicitando inclusive junto ao Rol de documentos de habilitação mencionados acima, referida comprovação de exequibilidade através de declaração assinada pelo proponente da empresa ou documentos subsidiários que reforçassem tal comprovação, tendo em vista o descontona fase de lances ter superado25% (vinte e cinco por cento)do valor orçado pela administração, suspendendo a sessãopara estas providências. Tempestivamente recebida, o agente de contratação e equipe de apoio reuniram-se e procederam respectiva análise e deliberação do completo teor da documentação, restando a empresa JC TOPOGRAFIA & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA como HABILITADA e apta a prosseguir no certame. Assim sendo, mediantecomunicado expedido aos licitantes e veiculadonas impressas competentes, a sessão públicafoi reabertura para fins de comunicara decisão aos licitantes interessados, concedendo-lhes o prazo recursalde 30 (trinta) minutos, conforme roga o item 8.2 do Edital, onde não houve qualquer manifestação em contrário, conforme consta da 2º ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, lavrada em 27/08/2024. Por fim, considerando a totalidade dos atos executados, diligências onde cabíveis, e não havendo quaisquermáculas sobre o procedimento executado, este pregoeiro opina a vossa autoridade pela AJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do objeto à empresa JC TOPOGRAFIA & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.072.244/0001-48, no valor global de R$ 118.720,89 (cento e dezoitomil setecentos e vintereais e oitenta e novecentavos). PUBLIQUE-SE. Amparo, 27 de agosto de 2024

TAUAN TEDESCHI BUZO
Agente de Contratação

HOMOLOGAÇÃO DO SR. SUPERINTENDENTE: Em razão do constante nos autos e com base na LeiFederal 14.133/2021, Lei Federalnº4.320/64, Decreto Municipal nº 6.479, de 29 de março de 2022 e Decreto Municipal nº 6.847, de20 de dezembro de 2023 e em especial a manifestação do agentedeContratação e Equipe de Apoio constanteneste processo, que acolho, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO**, o objeto deste certame, em favor da empresa abaixo, conforme segue:RAZÃO SOCIAL: **JC TOPOGRAFIA & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ: 24.072.244/0001-48. Valor Total Adjudicado/Homologado: **R$ 118.720,89** (cento e dezoito mil setecentos e vinte reais e oitenta e novecentavos). Observadas as cautelaslegais, **AUTORIZO** a **CONTRATAÇÃO** e **DESPESAS. PUBLIQUE-SE**. Amparo, 27 de agosto de 2024

JOÃO PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
Superintendente

.....

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Amparo
EXTRATO
Portaria nº 2.142, de 28 de agosto de 2024

Prorroga o prazo de validade dos seguintes concursos públicos:

CP 01/2022 de 05 de maio de 2025 até 04 de maio de 2027;

CP 02/2022 de 28 de abril de 2025 até 27 de abril de 2027.

Amparo, 28 de agosto de 2024
Ver. Edilson José Camillo - Presidente

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1018/2024 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 104/2024. – **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviço de suporte técnico especializado permanente em gestão educacional à Secretaria Municipal de Educação e seus setores pedagógicos e administrativos pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. – **IMPUGNANTE:** Direttrix Assessoria e Consultoria Especializada Eireli – EPP, CNPJ nº 13.426.199/0001-66. – **JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:** Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EIRELI-EPP,** inscrita no CNPJ

sob nº 13.426.199/0001-66. **I - DAS PRELIMINARES:** A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE,** em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 104/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: **II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:** Em linhas gerais a **IMPUGNANTE** alega que o objeto do edital, é de natureza predominantemente intelectual, o que fundamentaria a utilização dos critérios de "melhor preço" e "melhor técnica", ensejando a alteração do Edital. Transcrevemos abaixo, partes das alegações: *"Portanto, assim como a modalidade escolhida, a adoção do julgamento pelo tipo "menor preço" para serviços de natureza predominantemente intelectual contraria o princípio fundamental de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, prejudicando a obtenção de resultados de alta qualidade técnica. Dessa forma, é essencial utilizar como critério de julgamento os critérios "técnica e preço" que permitem a avaliação criteriosa da capacidade técnica dos proponentes, garantindo a execução eficaz e eficiente de serviços especializados. Para que não restem dúvidas, a própria Lei nº 14.133/2021, no § 1º, do inciso I do artigo 36, estabelece que, para os serviços de caráter intelectual, que é objeto da presente licitação, a preferência deve ser dada à adoção do critério técnica e preço." ... "Nesse contexto, a Concorrência do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" emerge como o instrumento procedimental mais adequado, uma vez que propicia uma seleção fundamentada na análise criteriosa e ponderada das propostas, equilibrando de maneira apropriada tanto os aspectos técnicos quanto os financeiros. Assim, a opção pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo "menor preço" para a contratação dos serviços delineados no Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2024 padece de vício insanável. "* Por fim a **IMPUGNANTE** requer a seguinte alteração: ***"Diante do exposto**, requer-se seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que sejam promovidas medidas corretivas no instrumento convocatório, diante do vício na modalidade licitatória e no critério de julgamento das propostas escolhidos, com reflexos em toda a estrutura do certame."* **III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:** Antes de analisar o mérito da questão é importante tecer alguns comentários a respeito da finalidade de uma impugnação. O objetivo de uma impugnação nada mais é que a tentativa de contestar um ato administrativo na forma de um instrumento convocatório quando este possuir legítima irregularidade que afronta o 'ordenamento jurídico e prejudica a participação de possíveis interessados, que pode ou não ser aceito pela autoridade competente. Neste contexto entende-se que uma impugnação trata-se de uma petição dirigida à autoridade administrativa visando a modificação de qualquer ato administrativo em desfavor de quem recorre. Dispõe o art. 164 da NLLC, Lei 14.133/21: *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação **por irregularidade** na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." (grifo nosso).* Pois bem, a IMPUGNANTE não logrou exito em apresentar os vícios que afrontam o ordenamento jurídico e que criam óbice à participação da mesma. A Lei 14.133/21, assim dispõe: "Art. 6º ... ***XIII** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente **definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (grifo nosso)** ... **XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"* Há vasta jurisprudência a respeito, senão vejamos: Verifica-se da Decisão n° 1166/2020 do TCE/SC, proferida nos autos do Processo REP 20/00594594, que a modalidade escolhida já fora apreciada pela Corte de Contas como vantajosa economicamente em licitações de outros municípios com o mesmo objeto, ocasião em que a economia de recursos públicos superou o patamar de 40% do valor inicial, no caso do Município de Mafra. Na decisão supracitada o julgador determinou o prosseguimento do certame, na modalidade pregão, porque observado o disposto no art. 3ᵉ da Lei 8.666/93: Art. 3ᵉ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A jurisprudência do TCU acerca do uso do pregão para serviços de engenharia está há muito tempo pacificada pela Súmula 257: *"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002." "Os serviços de supervisão de obras devem, em regra, ser licitados na modalidade pregão, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade* podem ser, na maioria das vezes, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado."(Acórdão 3341/2012-Plenário). *"Os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns."(Acórdão 2.801/2019-Plenário). "É cabível o uso do pregão para a contratação de empresa de supervisão ou de consultoria, ressalvando situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como serviços comuns, caso em que deverá ser justificada a adoção de outra modalidade". (Acórdão 2.932/2011-Plenário).* No Acórdão 1.046/2014-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler expõe importantes considerações sobre o que são serviços comuns, a saber: - Os padrões de desempenho e qualidade desses serviços podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. - Os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. - A qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela administração. - O fato de o objeto exigir capacitação técnica específica não é suficiente, por si só, para excluí-lo do conceito de "bem ou serviço comum". Temos que, no presente caso, os padrões de desempenho e qualidade dos

serviços, estão muito bem definidos no edital, em seu Termo de Referência, podendo ser executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadora e embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela administração. Sem maior sorte, a própria Impugnante, traz a bojo, o § 1º, do inciso I do artigo 36 que estabelece: ***"Art. 36.*** *O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.* ***§ 1º*** *O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:* ***I*** *- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser* ***preferencialmente*** *empregado;" (grifo nosso).* Ora, a própria Lei nos traz a palavra "preferencialmente" e não, "obrigatoriamente", como nos quer impor a Impugnante! Corroborando, temos ainda o que dispõe o § 2º, do art. 37, da Lei 14.133/21: *"Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...) § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a* ***R$ 300.000,00*** *(trezentos mil reais), o julgamento será por: - melhor técnica; ou - técnica e preço, na* proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica." (*grifo nosso*). Salientamos, por oportuno, que os valores trazidos pela NLLC, já sofreram a devida correção, sendo que atualmente, o constante no § 2º, do art. 37, corresponde a **R$ 359.436,08. Cumpre aqui informar, que o valor estimado para a contratação, objeto da presente Impugnação, está aquém do estipulado no § 2º do art. 37 da Lei 14.133/21, o que acreditamos, colocar fim a qualquer celeuma, quanto a modalidade adotada. IV- DECISÃO:** Pelo exposto, o que ficou demonstrado, foi que o interesse da impugnante reside em dificultar a participação de possíveis concorrentes objetivando, desqualificar previamente, futuros interessados, interessados esses, que deverão comprovar sua capacidade técnica, através do cumprimento das exigências editalícias. Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima, decidimos por CONHECER a presente peça e julgar **IMPROCEDENTE** por não comprovar nenhuma IRREGULARIDADE e pela impossibilidade de demonstrar qualquer impedimento a sua participação ou de qualquer outro interessado.

Amparo, 26 de agosto de 2024.

Regina Célia Aparecido Doné

Secretária Adjunta de Administração

.....

RESOLUÇÃO Nº 494/2024

Dispõe sobre alterações na Resolução nº 487/2023, na forma que especifica.

(Autoria: Vers. Carlos Benedito Cazotti, Elson Batista da Silva, Luiz Carlos de Oliveira, Maria Alice V. F. F. de Lima e Sílvia Forato de Camargo)

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, em sessão ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2024, aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso XI do art. 15 da Resolução nº 400/2012 passa a dispor da seguinte redação:

"Art. 15 ...

...

XI – ...

...

b) fixação ou alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos do Poder Executivo; (NR)

c) o plano de carreira, empregos e salários do pessoal da Câmara Municipal. (AC)

..."

Art. 2º Os §§ 1º e 4º do art. 20 da Resolução nº 400/2012 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 ...

§ 1º A votação será aberta, mediante cédulas impressas e cargo por cargo, iniciando pelo de Presidente e seguido pelo de Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, sendo nulo o voto cuja cédula não contar com a identificação do votante. (NR)

...

§ 4º Estará eleito para cada cargo aquele que receber mais votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

..."

Art. 3º O § 4º do art. 37 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 ...

...

§ 4º As Comissões poderão solicitar do Prefeito, mediante deliberação da maioria dos seus membros e por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referirem às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas. (NR)

..."

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 38 da Resolução nº 400/2012, os quais terão a seguinte redação:

"Art. 38 ...

§ 1º As Comissões Permanentes, anualmente, manterão expedientes próprios destinados à fiscalização e ao acompanhamento das políticas públicas municipais atinentes às áreas de suas competências. (AC)

§ 2º É dispensado o parecer de qualquer das Comissões Permanentes sobre proposições de sua própria autoria. (AC)"

Art. 5º Fica acrescido o inciso IX ao art. 39 da Resolução nº 400/2012, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 39 ...

...

IX - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. (AC)"

Art. 6º O art. 40 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 ...

I - Observadas as exceções previstas neste Regimento, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, bem como sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, inclusive substitutivos, emendas e subemendas, os quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo se expirado o prazo regimental; (NR)

...

VI - analisar, sobre o aspecto constitucional, legal e redacional, as sugestões de iniciativa legislativa de que trata o art. 71 deste Regimento, apresentando-as à Câmara como proposição, encaminhando a quem couber nos casos de matérias de iniciativa privativa ou arquivando a sugestão, sempre dando ciência ao seu autor. (AC)

..."

Art. 7º Fica acrescido o art. 44-C à Resolução nº 400/2012, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 44-C. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania: (AC)

I - promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas e palestras sobre a significação das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e Cidadania inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na legislação em geral;

II - receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e requerer providências a quem de direito;

III - tomar providências destinadas a promover a valorização e defesa dos direitos humanos;

IV - emitir parecer nos projetos pertinentes à questão dos direitos humanos e cidadania."

Art. 8º O § 1º do art. 45 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45 ...

§ 1º As Comissões Permanentes serão nomeadas ou eleitas para o mandato de 02 (dois) anos. (NR)

..."

Art. 9º O art. 51 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 Os Presidentes das Comissões Permanentes, a pedido de qualquer um deles ou do Presidente da Câmara, sob a presidência do último, reunir-se-ão para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições." (NR)

Art. 10. O § 8º do art. 55 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 ...

...

§ 8º Quando forem apresentados substitutivos, emendas e subemendas, observado o disposto no § 2º do art. 38 desta Resolução, serão encaminhados às Comissões competentes para exararem seus pareceres, salvo se houver pedido de dispensa devidamente justificado, aprovado pelo Plenário. (NR)

Art. 11. O § 6º do art. 59 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59...

...

§ 6º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, salvo se expirado o prazo regimental, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado na Ordem do Dia, procedendo-se: (NR)

..."

Art. 12. Fica acrescido o § 10 ao art. 66 da Resolução nº 400/2012, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 66 ...

...

§ 10. Nos casos em que a Resolução que criou a Comissão contiver previsão de prorrogação por prazo determinado, fica dispensada nova aprovação pelo Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara, mediante solicitação da Comissão, apenas a expedição de Ato prorrogando seu prazo de funcionamento." (AC)

Art. 13. O § 1º do art. 103 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103 ...

§ 1º As sessões ordinárias realizadas nas primeiras, terceiras e quintas segundas-feiras terão: (NR)

..."

Art. 14. O *caput* do art. 106 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Durante as sessões poderão permanecer no recinto do Plenário os Vereadores, os servidores que, a critério do Presidente, são necessários ao bom andamento dos trabalhos e, quando o caso, o cidadão inscrito para o uso da palavra em Tribuna Livre. (NR)

..."

Art. 15. Fica acrescido o § 3º ao art. 107 da Resolução nº 400/2012, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 107...

...

§ 3º O intervalo de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensado ou diminuído mediante requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário. (AC)"

Art. 16. O § 2º do art. 109 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 ...

§ 2º Não havendo oradores inscritos, observada a possibilidade de intervalo, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia ou da Tribuna Livre, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se as normas referentes àquelas partes da sessão. (NR)

..."

Art. 17. O art. 112 da Resolução nº 400/2012 passa a dispor da seguinte redação:

"Art. 112. Aprovada a ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Mini Expediente, a qual consistirá nos expedientes recebidos do Prefeito e apresentados pelos Vereadores, nesta ordem. (NR)

...

...

§ 3º Será dada ciência aos Vereadores, no Mini-Expediente, de que os documentos recebidos de diversos estão disponíveis para consulta.” (AC)

Art. 18. O art. 115 da Resolução nº 400/2012 passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 115. Aprovada a ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, a qual consistirá nos expedientes recebidos do Prefeito e apresentados pelos Vereadores, nesta ordem. (NR)

...

...

§ 4º Será dada ciência aos Vereadores, no Expediente, de que os documentos recebidos de diversos estão disponíveis para consulta.” (AC)

Art. 19. O § 15 do art. 117 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117. ...

...

§ 15 Com o objetivo de dar normal tramitação aos requerimentos, fica suspensa a Tribuna Livre no mês de Dezembro. (NR)

...”

Art. 20. O § 1º do art. 119 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 119. ...

§ 1º A Secretaria disponibilizará no sítio eletrônico da Câmara Municipal as proposições e os pareceres constantes da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. (NR)

...”

Art. 21. Os §§ 2º e 5º do art. 135 da Resolução nº 400/2012 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 135. ...

...

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto os pareceres, deverão conter ementa de seu assunto. (NR)

...

§ 5º A proposição de autoria de Vereador ausente à sessão não poderá nela tramitar se depender de deliberação na respectiva sessão, salvo se o autor não estiver no exercício do mandato. (NR)

...”

Art. 22. O *caput* e o § 1º do art. 137 da Resolução nº 400/2012 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 137. Considerar-se-ão autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários cujos nomes constem no texto protocolizado. (NR)

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se somarem às dos autores do texto protocolizado. (NR)

...”

Art. 23. O art. 141 da Resolução nº 400/2012 passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 141. ...

...

VIII - Aprovado o requerimento de Urgência Especial por dois terços, no mínimo, dos vereadores presentes, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior. (NR)

IX - A apresentação de requerimento de Urgência Especial nos termos da alínea "c" do inciso IV deste artigo dispensa a aprovação pelo plenário.” (AC)

Art. 24. O art. 144 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 144 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 141, 142, e 143 deste Regimento.”

Art. 25. O inciso V do § 1º e o § 3º, ambos do art. 154 da Resolução nº 400/2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 154. ...

§ 1º ...

...

V - concessão de título de cidadão amparense ou benemérito à pessoa que, reconhecidamente, cumpra com um dos seguintes requisitos, a ser demonstrado na justificativa do projeto: (NR)

a) Possuir notória idoneidade moral e que, por sua atuação, tenha contribuído notavelmente no campo social, artístico, cultural, educacional, esportivo, político ou econômico para o Município de Amparo; (AC)

b) Ter praticado ato específico em defesa do interesse público ou da coletividade. (AC)

...

§ 3º A concessão das honrarias a que se referem os incisos V a XI do § 1º deste artigo fica limitada a 3 (três) homenageados por Vereador durante a sessão legislativa, sendo que cada homenageado poderá receber, no máximo, 1 (uma) honraria. (NR)

...”

Art. 26. O art. 163 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 163. ...

...

XII – dispensa ou diminuição do intervalo regimental. (NR)

XIII – discussão e votação em bloco de proposições que tratam de matérias similares e que demandam o mesmo quórum de deliberação. (AC)

...”

Art. 27. O inciso VIII do art. 164 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 164. ...

...

VIII - convite a agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão e designados para funções de confiança, de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações em plenário sobre assuntos previamente determinados. (NR)

...”

Art. 28. O inciso IV do art. 185 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 185. ...

...

IV - 10 (dez) minutos a cada Vereador para falar em Explicação Pessoal, com apartes; (NR)

...”

Art. 29. O art. 187 da Resolução nº 400/2012 passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 187. O pedido de vista de qualquer proposição pode ser requerido pelo Vereador, devendo ser deliberado

pelo Plenário.

§ 1º O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos. (NR)

§ 2º O pedido de vista, diferente do adiamento, retira a proposição da Ordem do Dia, podendo a mesma retornar, ao critério do Presidente, após o encerramento do prazo de vista ou da devolução do projeto pelo autor do pedido de vista. (AC)"

Art. 30. O art. 203 da Resolução nº 400/2012 passa a dispor da seguinte redação:

"Art. 203. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, ficarão na Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para consulta pelos Vereadores e apresentação de emendas.

§ 1º Encerrado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o projeto e as eventuais emendas apresentadas serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, que terá mais 30 (trinta) dias corridos para exarar parecer ao projeto e a suas respectivas emendas.

§ 2º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo será encaminhado para análise das Comissões de mérito e seguirá a tramitação normal dos demais projetos.

§ 3º Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário. (NR)"

Art. 31. Os §§ 1º e 7º do art. 206 da Resolução nº 400/2012 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 206. ...

§ 1º Lidos os projetos em sessão ordinária, os mesmos ficarão na Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos, para consulta pelos Vereadores e eventual apresentação de emendas, nessas inclusas as previstas no art. 141-A da Lei Orgânica Municipal. (NR)

...

§ 7º A emenda de que trata o art. 141-A da Lei Orgânica Municipal que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação poderá, no prazo de 10 (dez) dias corridos, ser modificada através de subemenda, não sendo admissível a apresentação de emenda ou subemenda em Plenário, nem em segunda discussão e votação." (NR)

Art. 32. O art. 213 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 213. A Câmara Municipal, de modo a privilegiar o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, disponibilizará, em tempo real e nos termos legais, em seu sítio eletrônico, informações sobre sua execução orçamentária e financeira." (NR)

Art. 33. O *caput* e o § 4º do art. 216 da Resolução nº 400/2012 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 216. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente de leitura dos mesmos em Plenário, mandá-lo-á publicar no sítio eletrônico da Câmara Municipal, mantendo-se cópia do processo na Secretaria para consulta pelos Vereadores.

(...)

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia publicação do parecer no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

...." (NR)

Art. 34. O § 2º do art. 236 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 236. ...

...

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento, para prestá-las, conforme preceitua o art. 69, IX, da Lei Orgânica Municipal.

..." (NR)

Art. 35. O § 1º do art. 242 da Resolução nº 400/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242. ...

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias corridos, os prazos processuais serão contados em dias úteis."

Art. 36. Ficam revogados, da Resolução nº 400/2012, os seguintes dispositivos:

I – o inciso XIII do art. 15;
II – o inciso IV do art. 40;
III – o Parágrafo único do art. 41;
IV – o inciso V do art. 65;
V – o art. 72;
VI – o art. 74;
VII – o § 1º do art. 106;
VIII – os incisos I e II do art. 112;
IX – os incisos I e II do art. 115;
X – o § 6º do art. 135;
XI – o art. 168;
XII – os arts. 200 e 201;
XIII – o art. 204;
XIV – o art. 215;

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 35 deste texto não produzirá efeitos sobre os processos já autuados quando da entrada em vigor desta Resolução.

Amparo, 27 de agosto de 2024.

EDILSON JOSÉ CAMILLO
Presidente da Câmara Municipal de Amparo

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 27 de agosto de 2024.

ERICA CRISTIANE ALEXANDRE
Técnica Administrativa

.....